

XXV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XVIII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
**UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
INTELLECTUAL: UM PARECER À LUZ DA LEI
BRASILEIRA DE INCLUSÃO**

Ianna Brena Mariano Silva (Bolsista BICT/FUNCAP);

Kelly Maria de Azevedo; Wélida de Araújo Brito (Acadêmica de Direito. Bolsista
PIBIC/CNPq)

¹Acadêmica de Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE
Acadêmica de Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE; Acadêmica de
Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE
Professora Dra. Betânea Moreira de Moraes

RESUMO

A capacidade de manifestação da vontade das pessoas com deficiência é expressa no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, anteriormente, o Código Civil de 2002, baseando-se no aspecto biológico, inviabilizava os negócios jurídicos praticados por pessoas com deficiência intelectual. Porém, a Lei 13.145/2015 introduz o critério cronológico como principal meio de conferir capacidade civil aos indivíduos. Nesse sentido, o presente estudo busca analisar criticamente a aplicação da Lei Brasileira de Inclusão ao reconhecimento da União Estável das pessoas com deficiência intelectual, sobretudo no que se refere à preservação da autonomia privada dos indivíduos. A pesquisa em questão possui natureza básica, utilizando o método científico dialético, procedimento bibliográfico e abordagem qualitativa e quantitativa. Ademais, foram revisadas publicações nas bases de dados SCIELO e Google Acadêmico utilizando os descritores: Pessoas com Deficiência Intelectual, União Estável e LBI. O presente estudo objetiva analisar a conformidade das normas previstas na LBI com a realidade fática enfrentada pelas pessoas com deficiência intelectual no reconhecimento da União Estável. De início, ressalta-se que a Lei Brasileira de Inclusão atua resguardando o Princípio da Dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo a cidadania das pessoas com deficiência e a inserção na sociedade. A partir disso, é válido mencionar a importância da referida lei para a revogação dos dispositivos os quais cerceavam a validade da vontade das pessoas com deficiência intelectual para firmar negócios jurídicos. Nesse sentido, observa-se que o Estado não pode interferir na privacidade dos indivíduos através de suas normas, utilizando como argumentos as limitações físicas ou psicológicas. Sendo assim, a LBI revogou o inciso I, do artigo 1.548, do Código Civil de 2002, excluindo o impedimento legal das pessoas com enfermidades mentais para constituir união civil. No entanto, é válido ressaltar que, para efeitos patrimoniais, a escolha do regime de bens é realizada por tradução do curador ou pessoa responsável pela pessoa com deficiência. Tal orientação do ordenamento jurídico visa resguardar o Princípio da Dignidade Humana, o que evita condutas fraudulentas de pessoas as quais queiram tirar proveito do patrimônio dos indivíduos com deficiência intelectual. Diante do exposto, a Lei Brasileira de Inclusão visa assegurar a estas a autonomia privada e o convívio social, permitindo com que os laços de afeto sejam solidificados de maneira digna. No entanto, para que tal fato seja cumprido, é mister a parceria entre os três poderes para a correta elaboração, gestão e fiscalização das leis que tratam sobre as questões as quais permeiam os direitos matrimoniais das pessoas com deficiência intelectual.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade Humana; Autonomia Privada; Relações Familiares.

Agradecimentos: à FUNCAP, pela bolsa de fomento à pesquisa.

